SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986796 - RJ (2025/0076209-7)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	VITOR MURY FERREIRA
ADVOGADO	:	ÁLVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. MATÉRIAS PROBATÓRIAS. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de policial militar da ativa, denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, e 158, §§ 1º e 3º, c/c o art. 69, todos do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva. A defesa sustenta a incompetência do juízo para decretar a medida extrema, a ilegalidade do reconhecimento pessoal e a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o juízo processante é competente para decretar a prisão preventiva de policial militar da ativa por crime supostamente praticado em serviço; (ii) estabelecer se houve ilegalidade no reconhecimento pessoal do agravante; e (iii) verificar a presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, especialmente a necessidade e contemporaneidade da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47003156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: 99f4e42d-bfc9-417d-b2ad-15ce61180888

3. O Tribunal estadual concluiu que a alegação de incompetência do juízo não prospera, pois a comprovação de que o agravante estava em serviço no momento do delito demandaria análise probatória aprofundada, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. O reconhecimento pessoal não pode ser aqui aferido, pois as circunstâncias do ato serão melhor esclarecidas no curso da instrução processual, prevalecendo, por ora, o interesse da coletividade na persecução penal.

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, na gravidade concreta dos crimes imputados ao agravante e no risco de reiteração delitiva, considerando, inclusive, antecedentes criminais registrados.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva não se confunde com o lapso temporal entre o fato delituoso e a decretação da medida, mas sim com a persistência dos fundamentos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem evidentes no caso concreto. Precedentes desta Corte.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47003156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: 99f4e42d-bfc9-417d-b2ad-15ce61180888

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986796 - RJ (2025/0076209-7)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	VITOR MURY FERREIRA
ADVOGADO	:	ÁLVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. MATÉRIAS PROBATÓRIAS. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de policial militar da ativa, denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, e 158, §§ 1º e 3º, c/c o art. 69, todos do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva. A defesa sustenta a incompetência do juízo para decretar a medida extrema, a ilegalidade do reconhecimento pessoal e a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o juízo processante é competente para decretar a prisão preventiva de policial militar da ativa por crime supostamente praticado em serviço; (ii) estabelecer se houve ilegalidade no reconhecimento pessoal do agravante; e (iii) verificar a presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, especialmente a necessidade e contemporaneidade da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47003187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:15
Código de Controle do Documento: 146f0016-12c3-475f-bfb7-5195f074b59e

3. O Tribunal estadual concluiu que a alegação de incompetência do juízo não prospera, pois a comprovação de que o agravante estava em serviço no momento do delito demandaria análise probatória aprofundada, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. O reconhecimento pessoal não pode ser aqui aferido, pois as circunstâncias do ato serão melhor esclarecidas no curso da instrução processual, prevalecendo, por ora, o interesse da coletividade na persecução penal.

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, na gravidade concreta dos crimes imputados ao agravante e no risco de reiteração delitiva, considerando, inclusive, antecedentes criminais registrados.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva não se confunde com o lapso temporal entre o fato delituoso e a decretação da medida, mas sim com a persistência dos fundamentos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem evidentes no caso concreto. Precedentes desta Corte.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

O agravante foi denunciado e "decretada a sua prisão preventiva [em 21/11/2024], pela suposta prática das condutas moldadas nos artigos 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I; 158, §§ 1º e 3º, c/c 69, todos do Código Penal" (fl. 39).

Em suas razões, reitera os argumentos anteriormente trazidos, sustentando a incompetência do juízo para decretar a sua prisão, pois trata-se de um policial militar da ativa que supostamente praticou o crime quando estava em serviço, afirmando, no mérito, com esteio no art. 226 do CPP, ser ilegal o reconhecimento pessoal, além da ausência dos requisitos do art. 312 da mesma lei processual e de contemporaneidade da medida extrema.

Requer a defesa, ao final, "seja concedida a ordem no sentido de cassar o decreto prisional determinado em face do suplicante, determinando-se a imediata expedição de uma contra ordem em favor do Paciente, fazendo-se cessar o constrangimento ilegal a que está sendo submetido" (fl. 184).

Na origem, o Processo n. 0810191-36.2024.8.19.0031, oriundo da Vara Criminal de Maricá/RJ, foi concluso ao juiz, em 2/4/2025, encontrando-se na fase instrutória, conforme informações processuais extraídas do *site* do TJRJ, em 3/4/2025.

Documento eletrônico VDA47003187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:15
Código de Controle do Documento: 146f0016-12c3-475f-bfb7-5195f074b59e

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 158-160):

> [...] De início, em relação à tese de incompetência, assim se posicionou o Tribunal local (e-STJ, fls. 42-43):
>
> > [...] A tese de "...INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA DECRETAR A PRISÃO DO PACIENTE EM RAZÃO DE SE TRATAR DE UM MILITAR DA ATIVA E ESTAR EM SERVIÇO NO MOMENTO EM QUE OCORREU O DELITO..." não prospera, primeiro porque se o documento juntado (escala de serviço) é suficiente para comprovar a inocência do paciente é questão que escapa à possibilidade de análise nesta via. Ademais, o argumento já foi enfrentado e repelido, por ora, na instância a quo, pontuando o douto magistrado que "... em que pese o documento acostado em id. 164612913 (escala de serviço), o qual será apreciado em sede de cognição profunda quando da realização da instrução, sendo prematura qualquer conjectura nessa fase processual...".
> >
> > E, depois, porque é preciso distinguir entre crimes militares e crimes praticados por militares, realçando-se que **restando inconclusiva, por ora, a hipótese de que o paciente estava cumprindo a sua escala de serviço no dia e hora dos supostos fatos** e tendo em conta, ainda, a natureza dos delitos increpados – roubo e extorsão – também sob este prisma a tese deve ser rejeitada.[...]

Como se vê, ressaltou o Tribunal estadual ser "inconclusiva, por ora, a hipótese de que o paciente estava cumprindo a sua escala de serviço no dia e hora dos supostos fatos", inviabilizando esta Corte de se manifestar sobre o tema, pois inviável nesta via a análise probatória.

De igual modo – impossibilidade de exame probatório –, a tese referente à ilegalidade do reconhecimento pessoal, isso porque afirmou aquela Corte que "[o]s detalhes do reconhecimento por fotografia perante a autoridade policial serão mais bem esclarecidos no curso da instrução, devendo prevalecer, por ora, o interesse da coletividade, pois, se comprovada a prática da conduta pelo paciente, a sua segregação é impositiva" (e-STJ, fl. 44).

No mais, a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que fundamentada em elementos concretos que demonstrem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, conforme previsto no art. 312 do CPP.

Da decisão que decretou a custódia preventiva, transcrita no acórdão impugnado, extrai-se (e-STJ, fl. 40):

> [...] a vítima teria sido abordada por quatro indivíduos de posse de armas de fogo quando entrava em seu estabelecimento, os quais subtraíram a quantia

Documento eletrônico VDA47003187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:15
Código de Controle do Documento: 146f0016-12c3-475f-bfb7-5195f074b59e

de R$ 2.700,00, que estava no estabelecimento, e dez garrafas de Whisky Old Parr, tendo sido ainda privada de sua liberdade na medida em que foi amarrada com fios de telefone dentro de um dos banheiros, sendo obrigada a transferir a quantia de R$ 5.950,00, via PIX, para um indivíduo de nome Anderson de Miranda Santos, o qual não foi intimado para prestar esclarecimentos por se tratar de endereço em área conflagrada, além de haver frágeis evidências contra si.

Por fim, denota-se que se trata de policiais militares, um deles ex-policial (Mauro) e o outro lotado no 12º BPM, ou seja, no batalhão responsável pelo policiamento na área de Maricá (Vitor), **sendo certo que ambos possuem anotações em suas FAC's acostadas aos autos**, com destaque para uma sentença condenatória transitada em julgado em relação a Mauro, no ano de 2022 (id. 124911127).

Assim, a liberdade dos acusados coloca em risco a ordem pública, bem como a integridade física e psicológica da vítima que ainda será ouvida, e a prisão, nesse contexto, visa garantir um depoimento seguro e livre de pressões, sendo importante ainda destacar que os acusados conhecem a localização do estabelecimento comercial do lesado, uma vez que o delito ali ocorreu, sendo a prisão ainda necessária nesse sentido.

Portanto, a prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.[...]

Diante da reiteração delitiva do réu, ora paciente, além da gravidade do delito, não há falar-se em ilegalidade do decreto prisional, uma vez que "[a] prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação concreta, incluindo a gravidade em concreto do crime de roubo praticado com arma de fogo, a subtração de bens de valor elevado e o risco de reiteração delitiva, o que justifica a medida cautelar extrema para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP" (RHC n. 187.441/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024).

Por fim, quanto à contemporaneidade da medida em apreço, asseverou o Tribunal de origem que "a contemporaneidade '... diz respeito aos motivos ensejadores das prisões preventivas e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal'", posicionamento esse que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

"A contemporaneidade da prisão preventiva não é afetada pela decretação em momento posterior aos fatos, desde que presentes os motivos ensejadores." (HC n. 846.892/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024).

Logo, inexistindo divergência da matéria no órgão colegiado deste Tribunal, admissível o exame deste *writ in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.[...]

Documento eletrônico VDA47003187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:15
Código de Controle do Documento: 146f0016-12c3-475f-bfb7-5195f074b59e

Como visto da transcrição acima, destacou o Tribunal local, sobre a tese de incompetência do juízo, ser "inconclusiva, por ora, a hipótese de que o paciente estava cumprindo a sua escala de serviço no dia e hora dos supostos fatos", inviabilizando esta Corte de se manifestar sobre o tema, diante da necessária análise probatória.

De igual modo – impossibilidade de exame probatório –, em relação à questão da ilegalidade do reconhecimento pessoal, isso porque afirmou o TJRJ que "[o]s detalhes do reconhecimento por fotografia perante a autoridade policial serão mais bem esclarecidos no curso da instrução, devendo prevalecer, por ora, o interesse da coletividade, pois, se comprovada a prática da conduta pelo paciente, a sua segregação é impositiva" (fl. 44).

Noutra vertente, diante da reiteração delitiva do réu, ora agravante, além da gravidade do delito, não há falar-se em ilegalidade do decreto prisional, uma vez que "[a] prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação concreta, incluindo a gravidade em concreto do crime de roubo praticado com arma de fogo, a subtração de bens de valor elevado e o risco de reiteração delitiva, o que justifica a medida cautelar extrema para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP" (RHC n. 187.441 /PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024).

Por fim, quanto à contemporaneidade da medida extrema, asseverou o Tribunal de origem que "a contemporaneidade '... diz respeito aos motivos ensejadores das prisões preventivas e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal'", posicionamento esse que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

"A contemporaneidade da prisão preventiva não é afetada pela decretação em momento posterior aos fatos, desde que presentes os motivos ensejadores." (HC n. 846.892/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47003187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:15
Código de Controle do Documento: 146f0016-12c3-475f-bfb7-5195f074b59e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0076209-7

AgRg no HC 986.796 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003761020258190000 08101913620248190031 3761020258190000 81019136202481900 31

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALVARO MEDINA LOUZADA
ADVOGADO	:	ÁLVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	VITOR MURY FERREIRA
CORRÉU	:	MAURO SERGIO PINTO DE MELLO JUNIOR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VITOR MURY FERREIRA
ADVOGADO	:	ÁLVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47000452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:34:48
Código de Controle do Documento: BB67464C-E39C-4A69-B5B8-DAD2BF394DE6